

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.255/19/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001165980-16	
Impugnação:	40.010147497-34	
Impugnante:	Welinton Jhones Pires Lopes 09052613648	
	IE: 001871699.00-48	
Coobrigado:	Welinton Jhones Pires Lopes	
	CPF: 090.526.136-48	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Autuado à Fiscalização (Declaração Anual do Simples Nacional - Microempreendedor Individual - DASN SIMEI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Todavia, a teor do disposto no art. 26, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 97, inciso II, da Resolução CGSN nº 94/11, o Microempreendedor Individual está, em regra, dispensado da emissão de documento fiscal. Infração não caracterizada.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA – MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. Uma vez não caracterizado o cometimento de infração por parte do Microempreendedor Individual (MEI), incorreta a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Lançamento improcedente. Procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Impugnante à Fiscalização, no âmbito da “Declaração Anual do Simples Nacional - Microempreendedor Individual - DASN SIMEI”, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, no período de 01/12/13 a 31/12/13.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 83/93.

DECISÃO

23.255/19/1ª

Do Mérito

Consoante relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que o Impugnante, Microempreendedor Individual optante pelo regime do Simples Nacional (SIMEI), teria irregularmente deixado de emitir documentos fiscais para acobertar as operações por ele promovidas no mês de dezembro de 2013.

Em face dessa suposta infração, a Autoridade fiscal exige o tributo e as multas que entende devidos e, ainda, propõe a exclusão do Autuado do referido regime.

Ocorre, todavia, que falece razão à Fiscalização.

Com efeito, tendo em vista restar comprovado (fl. 96 dos autos) que no período autuado o Impugnante enquadrava-se na condição de Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o § 1 do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, impõe-se que seja analisada a legislação específica aplicável ao caso.

Neste sentido, especificamente no que se refere à questão do acobertamento documental das operações realizadas pelo Microempreendedor Individual, assim dispõe a citada Lei Complementar, *in litteris*:

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, **ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.**

(Destacou-se).

Isto posto, em cumprimento ao mister que lhe foi atribuído pela Lei Complementar nº 123/06, o Comitê Gestor do Simples Nacional cuidou de editar a Resolução CGSN nº 94/11 (posteriormente substituída pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018), em que, a par de reafirmar a regra da dispensa de emissão de documentos fiscais por parte dos contribuintes enquadrados na condição de MEI, arrolou as situações excepcionais em que tal emissão se mostra obrigatória, fazendo-o nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 97. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo XII, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

II - em relação ao documento fiscal previsto no art. 57, ficará:

a) dispensado da emissão:

1. nas operações com venda de mercadorias ou prestações de serviços para consumidor final pessoa física;

2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário emitir nota fiscal de entrada;

b) obrigado à sua emissão:

1. nas prestações de serviços para tomador inscrito no CNPJ;

2. nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando o destinatário não emitir nota fiscal de entrada.

Conforme se depreende da norma acima transcrita, notadamente das alíneas “a” e “b” do inciso II, a legislação desobriga o MEI de emitir nota fiscal nas vendas de mercadorias destinadas a consumidor final pessoa física, bem assim nas operações realizadas com pessoas jurídicas obrigadas à emissão de nota fiscal de entrada.

Referida obrigação existe tão somente nos casos em que a mercadoria tiver por destinatário pessoa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e que, além disso, não esteja obrigada a emitir nota fiscal de entrada.

Vê-se, portanto, que a obrigação de emissão de nota fiscal de saída por parte do MEI restringe-se apenas a esta última hipótese, a respeito da qual inexistente qualquer menção no caso dos presentes autos.

Ao reverso, além de não trazer qualquer elemento aos autos que indicasse tratar-se dessa hipótese, a Fiscalização (em sua manifestação à fl. 87) expressamente afirmou inexistir a obrigação de emissão de nota fiscal por parte do Impugnante.

Confira-se:

Pois bem, transcritos trechos da legislação vigente, vemos que há uma vinculação entre a “máquina de cartão” e o estabelecimento emitente, que deverá, obrigatoriamente, emitir o documento fiscal competente para acobertamento da operação de circulação de mercadoria, **no caso, em tela, o MEI encontra-se dispensado de sua emissão.**

(Destacou-se).

Assim sendo, descabe cogitar do cometimento de irregularidade por falta de emissão de nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De igual modo, uma vez descaracterizada a acusação fiscal, incabível também, *in casu*, a exclusão do Autuado do regime do Simples Nacional, eis que ausente qualquer elemento ensejador de tal medida.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marco Túlio da Silva e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**

P